



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Processo nº 1656 / 2022

TÓPICOS

Serviço: Outros meios de transporte privado

Tipo de problema: Incumprimento da garantia legal

Direito aplicável: Decreto-Lei nº 67/2003, de 8 de abril

Pedido do Consumidor: Resolução do contrato e consequente devolução do valor pago pela bicicleta

SENTENÇA Nº 502 /2022

1. PARTES

Versam os presentes autos sobre a resolução de litígio arbitral em que são

Reclamante: ---, com identificação nos autos

e

Reclamada: ---- com identificação nos autos também.

2. OBJETO DO LITÍGIO

Alega o Reclamante, em síntese, que adquiriu junto da Reclamada uma bicicleta que teve uma avaria que, comunicada à Reclamada, não foi reparada. Pede, a final, a resolução do contrato e o reembolso do preço pago pela bicicleta, de € 950,00 (cf. reclamação a fls. 1 e ss. e esclarecimento a fls. 3).

Por sua vez, a Reclamada dirigiu comunicação a este Centro, alegando que o Reclamante perdeu a garantia por ter desmontado a bicicleta (cf. *email* de 22 de janeiro de 2022 a fls. 7). Posteriormente, veio reiterar que a bicicleta foi apresentada desmontada e que se o Reclamante quiser a garantia da peça avariada deverá solicitar mesma junto do importador ou noutra loja (cf. *email* de 15 de junho de 2022 a fls. 11).



3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1. DE FACTO

3.1.1. Factos Provados

Da discussão da causa, resultaram provados os seguintes factos:

1. A 30 de maio de 2020, o Reclamante comprou à Reclamada, na condição de nova, uma bicicleta por € 950,00 (cf. fatura junta a fls. 5);
2. O Reclamante adquiriu o mencionado artigo para exercício físico (cf. declarações do Reclamante);
3. A Reclamada é uma sociedade comercial que comercializa bicicletas (cf. declarações do Reclamante e facto do conhecimento do Tribunal);
4. Em data concretamente não determinada, mas cerca de 3 a 4 meses depois da compra, a roda traseira da bicicleta bloqueou (cf. declarações do Reclamante);
5. Por tal ocasião, o Reclamante levou a bicicleta a uma oficina de bicicletas perto de sua casa, a ----, para perceber o problema. Nesta, após análise, confirmou que o motivo de a roda traseira ter bloqueado resultou de avaria do cubo da roda detrás e no respetivo veio (cf. declarações do Reclamante e da testemunha ----);
6. Posteriormente, o Reclamante levou a bicicleta à Reclamada para reparação em garantia (cf. declarações do Reclamante);
7. A Reclamada recusou-se a reparar a bicicleta gratuitamente, alegando que o Reclamante teria sempre de pagar o valor da peça danificada a substituir (cf. declarações do Reclamante);
8. O Reclamante, apesar de entender que não era o responsável pelo dano ocorrido, aceitou pagar o valor da respetiva peça (cf. declarações do Reclamante);
9. A Reclamada, apesar das insistências do Reclamante, não reparou a bicicleta, encontrando-se a mesma por reparar (cf. declarações do Reclamante e depoimento da testemunha ---);
10. Passados cerca de seis meses sem a Reclamada ter reparado a bicicleta, o Reclamante exigiu daquela a devolução do preço, mas sem sucesso (cf. declarações do Reclamante);



11. O Reclamante levantou a bicicleta da Reclamada por reparar e sem duas peças que tinha aquando da entrega, dado a Reclamada ter dito ao Reclamante que iria começar a cobrar um preço por estacionamento (cf. declarações do Reclamante);
12. A 6 de dezembro de 2021, o Reclamante apresentou reclamação no livro de reclamações da Reclamada (cf. doc. a fls. 9);
13. Entretanto, em data concretamente não apurada, o Reclamante adquiriu uma nova bicicleta (cf. declarações do Reclamante e depoimento da testemunha ---).

3.1.2. Factos Não Provado

Da discussão da causa, não resultaram provados os seguintes factos:

- A. Que o problema na bicicleta do Reclamante tivesse resultado de pancada na mesma ou da sua utilização indevida;
- B. As condições da garantia prestada pela Reclamada.

3.1.3. Motivação

A convicção do Tribunal quanto à matéria de facto assentou no conjunto da prova produzida nos autos, analisada, conjugada e criticamente, à luz das regras de experiência e de acordo com juízos de normalidade, segundo as regras da repartição do ónus da prova.

Tal prova consistiu, antes de mais, nos documentos juntos aos autos, com especial relevância para os documentos mencionados a propósito de cada um dos factos dados como provados.

Por iniciativa do Tribunal, foi ouvido o Reclamante que, no essencial, esclareceu o Tribunal que adquiriu a bicicleta para a exercício físico e que, a dado momento, a roda detrás bloqueou, levando-a a oficina perto de sua casa para perceber o motivo. Que, por ocasião, tomou conhecimento que o cubo da roda detrás estava danificado. Que levou a bicicleta à Reclamada para reparação em garantia, mas que esta se recusou a reparar gratuitamente a bicicleta, tendo o Reclamante aceite pagar o valor de peça danificada a substituir. Que se passaram vários meses sem tal ter sido feito, apesar das insistências do Reclamante. Que o Reclamante acabou por comprar outra bicicleta exigindo da Reclamada a devolução do preço, o que não veio a suceder.

Adicionalmente foi ouvida a testemunha ---, dono da ----- loja de bicicletas e que efetua reparações em bicicletas. Segundo esta, de modo espontâneo, credível e



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

revelando conhecimentos técnicos, recebeu nas suas instalações a bicicleta do Reclamante para análise, tendo verificado que a mesma estava na condição de nova e sem problemas exteriores. Que, verificando que a roda detrás não estava bloqueada por motivos relativos aos travões da bicicleta, analisou o cubo da roda e que o mesmo estava danificado, no veio e respetivas esferas, que se desmanchou. Que tal situação já ocorreu noutras bicicletas e, no caso em concreto, não considerou que tal pudesse ter resultado de uma atuação do Reclamante uma vez que, com exceção do mencionado cubo da roda detrás, todos os demais componentes da bicicleta estavam em ótimas condições e sem qualquer dano. Que, vários meses depois da mencionada análise, acabou por vender ao Reclamante uma bicicleta uma vez que a bicicleta que tinha analisado não tinha sido reparada. Que a bicicleta do Reclamante está na sua oficina, por reparar.

Avançando para os factos não provados.

Quanto ao facto não provado A., não logrou a Reclamada, nos termos gerais de distribuição do ónus da prova, demonstrar que a avaria do eixo de trás da bicicleta resultou de uma pancada com a sua utilização. Quanto a isto, limitou-se a Reclamada a alegar que a bicicleta lhe foi entregue desmontada. Além do mais, perante o depoimento da testemunha --- não ficou o Tribunal com dúvidas que a situação do cubo da roda detrás da bicicleta do Reclamante não foi provocada por este.

Quanto ao facto não provado B., não logrou a Reclamada, nos termos gerais de distribuição do ónus da prova, demonstrar as condições da garantia prestada, designadamente juntando as mesmas.

Termos em que respondeu o Tribunal à matéria de facto do modo acima fundamentado.

3.2. DE DIREITO

*

O Tribunal é competente.

As Partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas. Não há nulidades, exceções ou questões prévias de que cumpra oficiosamente conhecer.

*

Importa, antes de mais, qualificar a relação jurídica em apreço.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



O Reclamante adquiriu, para uso não profissional uma bicicleta a sociedade que se dedica à sua comercialização (cf. factos provados n.ºs 1 a 3).

Desta feita, o negócio jurídico em apreço é *uma compra e venda de bens de consumo*, regulada pelo Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril, em vigor aquando da celebração do contrato.

De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 2.º do DL n.º 67/2003, o vendedor tem o dever de entregar ao consumidor bens que estejam conformes com o contrato, estabelecendo o seu n.º 2 uma presunção de que os bens não são conformes com o contrato se se verificar algum dos factos descritos nas alíneas a) a d). Designadamente se não forem adequados às utilizações habitualmente dadas aos bens do mesmo tipo [cf. alínea c)] ou não apresentarem as qualidades e desempenho habituais nos bens do mesmo tipo e que o consumidor pode razoavelmente esperar, atendendo à natureza do bem [cf. alínea d)]. Adicionalmente, do artigo 3.º deste normativo decorre que o vendedor responde perante o consumidor por qualquer falta de conformidade que exista quando o bem lhe é entregue, presumindo-se existente já nessa data, salvo quando tal for incompatível com a natureza da coisa ou com as características da falta de conformidade.

Voltando ao caso dos autos, está provado que o Reclamante comprou uma bicicleta que, alguns meses após a sua compra, sofreu avaria no cubo da roda atrás, que impedia a sua utilização, bloqueando a roda. Assim, apenas se pode concluir que vale a presunção da falta de conformidade, por o bem entregue não apresentar as qualidades e desempenho habituais nos bens do mesmo tipo, não logrando a Reclamada fazer prova do contrário, elidindo tal presunção.

Provada a desconformidade do objeto com o contrato, importa conhecer a pretensão do Reclamante: a resolução do contrato e consequente devolução do preço pago.

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do DL n.º 67/2003, de 8 de abril, o consumidor tem o direito, entre outros, em caso de falta de conformidade do bem com o contrato, à resolução do contrato, salvo se o mesmo se manifestar impossível ou constituir abuso de direito.

Compulsados os factos provados, considera este Tribunal que o exercício do direito à resolução é permitido, nem sendo abusivo. Com efeito, apesar de o Reclamante ter optado, num primeiro momento, pela reposição da conformidade do bem com o contrato, a verdade é que a Reclamada nunca o fez, subsistindo, apesar das insistências do Reclamante, em mora. Por outro lado, na vigência da mora e atenta a delonga da mesma, o Reclamante acabou por optar por comprar outra bicicleta. O que, em nosso entender, converte a situação de mora em



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



incumprimento definitivo, por perda objetiva do interesse do credor (cf. artigo 808.o, n.o^s 1 e 2, do Código Civil), legitimando a resolução do contrato (cf. artigo 801.o do Código Civil).

Assim, impõe-se concluir pela procedência da pretensão do Reclamante.

4. DECISÃO

Pelo exposto, julga-se procedente a presente reclamação e, em consequência, declara-se resolvido o contrato celebrado entre as Partes, condenando-se a Reclamada ---- a reembolsar o Reclamante de € 950,00, o preço que pagou pela bicicleta. Quanto ao Reclamante, em resultado da resolução do contrato, deverá entregar à Reclamada a bicicleta objeto do contrato resolvido.

Fixa-se à ação o valor de € 950,00 (novecentos e cinquenta euros), o valor indicado pelo Reclamante e que não mereceu a oposição da Reclamada.

Sem custas adicionais.

Notifique, com cópia.

Lisboa, 23 de dezembro de 2022.

O Juiz Árbitro,

(Tiago Soares da Fonseca)